



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261484 - GO (2026/0188624-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOSÉ RENATO CHAVES**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE FREITAS - GO023506**
: **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO - GO031267**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DA SÚMULA N. 83/STJ E SÚMULA N. 7/STJ NÃO SUPERADOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É indispensável que o agravo regimental impugne, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de dialeticidade atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

2. Inviável, por argumentação, a pretensão de redução da pena aquém do mínimo legal com base na atenuante da confissão, ante a orientação consolidada na Súmula n. 231/STJ e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. A alegação de dissídio jurisprudencial não atende aos requisitos regimentais quando se limita à transcrição de ementas e à afirmação genérica de similitude, especialmente diante de fundamento autônomo de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261484 - GO (2026/0188624-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOSÉ RENATO CHAVES**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE FREITAS - GO023506**
: **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO - GO031267**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DA SÚMULA N. 83/STJ E SÚMULA N. 7/STJ NÃO SUPERADOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É indispensável que o agravo regimental impugne, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de dialeticidade atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

2. Inviável, por argumentação, a pretensão de redução da pena aquém do mínimo legal com base na atenuante da confissão, ante a orientação consolidada na Súmula n. 231/STJ e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. A alegação de dissídio jurisprudencial não atende aos requisitos regimentais quando se limita à transcrição de ementas e à afirmação genérica de similitude, especialmente diante de fundamento autônomo de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RENATO CHAVES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AREsp n. 3261484/GO).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (e-STJ fls. 1074/1075).

O Tribunal *a quo* desproveu as apelações, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 960):

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. INSUBSISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRADAÇÃO DO AUMENTO DA PENA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Estão demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo do delito contra a ordem tributária atribuído a J. R. C.

2. Ausente razão para a aplicação da agravante do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. O montante tido por sonegado - Valor Total Geral (Principal + Juros): R\$ 1.096.177,77 - não é de magnitude tal que justifique o aumento da reprimenda, máxime quando se nota ter o ora Apelante aderido ao parcelamento tributário, estando adimplente.

3. Ausente justificativa para o incremento da proporção de aumento aplicada pelo Juiz Singular a título de continuidade delitiva. Considerado que a sonegação fiscal se deu em um único exercício, o incremento de 1/2 (metade) revela-se proporcional.

4. Apelações a que se nega provimento.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação ao art. 65, III, d, do Código Penal e dissídio jurisprudencial quanto à aplicabilidade da atenuante da confissão (e-STJ fls. 1065/1066).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 231/STJ, bem como os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ (e-STJ fls. 1018/1019). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1025/1035), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (e-STJ fls. 1057/1062). A decisão agravada não conheceu do agravo, por incidência da Súmula 182/STJ, consignando, ainda, a conformidade do acórdão recorrido com a Súmula 231/STJ e a aplicabilidade da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 1066/1067).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega haver relevância da questão federal e sustenta a obrigatoriedade de reconhecimento da atenuante da confissão,

com redução da pena, porque o agravante confessou nas esferas policial e judicial (e-STJ fls. 1072/1073, 1076/1077).

Aduz que o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e que as teses deduzidas não dependem de reexame de fatos e provas (e-STJ fl. 1073).

Sustenta, ademais, dissídio jurisprudencial quanto ao tema da confissão atenuante, afirmando ter realizado cotejo analítico e indicado repositório autorizado (e-STJ fls. 1079/1081).

Defende, ainda, que as dificuldades financeiras, a boa conduta social e o parcelamento do débito evidenciam a menor reprovabilidade da conduta, devendo ser reconhecida a atenuante, indevidamente afastada no acórdão sob o fundamento de que as penas foram fixadas no mínimo legal (e-STJ fls. 1074/1077).

Pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo regimental para admitir o agravo em recurso especial e, ao final, dar provimento ao recurso especial, com o reconhecimento da atenuante da confissão e a consequente redução da pena (e-STJ fls. 1082/1083).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A insurgência não supera o óbice aplicado na decisão agravada, porquanto o agravo interno não impugna, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos utilizados para não conhecer do agravo em recurso especial.

Consta da decisão agravada que o agravo em recurso especial deixou de atacar adequadamente a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e, sobretudo, incidiu na vedação da Súmula 182/STJ, por ausência de dialeticidade, ao limitar-se à reafirmação genérica do mérito quanto à atenuante da confissão e à alegada divergência (e-STJ fls. 1066/1067).

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante repisa a obrigatoriedade de reconhecimento da atenuante da confissão, menciona a relevância da questão federal e sustenta, em linhas gerais, que teria realizado o cotejo analítico do dissídio e enfrentado os óbices sumulares (e-STJ fls. 1072/1075, 1078/1082), sem, contudo, infirmar especificamente o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a falta de impugnação dirigida à aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e à vedação da Súmula 182/STJ na fase anterior.

Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n.2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

Superado esse ponto, por argumentação, a tese de aplicação da atenuante da confissão para reduzir a pena abaixo do mínimo legal não encontra guarida. O acórdão de origem, ao deixar de reduzir a pena aquém do mínimo legal, alinhou-se à orientação consolidada na Súmula 231/STJ, mantida pela Terceira Seção e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral, circunstância que, por si, atrai o óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fl. 1067). Assim, ainda que conhecido, o agravo não lograria êxito.

No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, a mera transcrição de ementas e a afirmação genérica de similitude não satisfazem os requisitos regimentais de demonstração analítica de divergência, sobretudo diante do fundamento autônomo de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, apto, por si, a manter a conclusão do julgado, nos termos da Súmula 83/STJ (e-STJ fl. 1066).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0188624-2

AgRg no
AREsp 3.261.484 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132002620164013500 132002620164013500

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO CHAVES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS - GO023506
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO - GO031267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO CHAVES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS - GO023506
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO - GO031267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426451574;III:K5@

2026/0188624-2 - AREsp 3261484 Petição : 2026/0073448-5 (AgRg)